



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002618/2009-26
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.048 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. RETROATIVIDADE BENIGNA. ATO DECLARATÓRIO Nº 5 DA PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN.

Compondo pacificada corrente doutrinária, Aliomar Baleeiro define o lançamento como sendo: “o ato, ou a série de atos, de competência vinculada, praticado por agente competente do Fisco para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte, apurando qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, segundo a base de cálculo, e, em consequência, liquidando o quantum do tributo a ser cobrado”.

A exegese do artigo 106, “a” e “b” inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, traduz entendimento de que tratando-se de ato não definitivamente julgado, é compulsório albergar-lo sob o manto do princípio da retroatividade benigna. Se por ocasião da ação fiscal o contribuinte já portava o registro do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS a que se refere o art. 228, da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010; o art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009, desde então o sobredito certificado concedia o direito de usufruir da isenção da contribuição previdenciária.

No Ato Declaratório nº 5 da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, esta DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistia outro fundamento relevante,

como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Jhonatas Ribeiro da Silva e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

A instância “ *ad quod* ” produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o transcrevi:

*Trata-se de lançamento de crédito tributário contra a notificada em referência o qual têm por objeto contribuições sociais incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, as quais **não foram confessadas em Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).** As três autuações estão fundamentadas nos mesmos fatos geradores, sendo que o **AI nº 37.198.317-7** versa sobre contribuições previdenciárias patronais; o **AI nº 37.198.318-5**, sobre as contribuições destinadas aos Terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE) e o salário-educação destinado ao FNDE e o **AI nº 37.198.319-3** versa sobre a autuação por descumprimento do dever instrumental de declarar em GFIP as contribuições patronais devidas, as quais são exigidas na primeira autuação mencionada.*

O AI nº 37.198.317-7 foi formalizado no processo principal registrado sob o número 10882.00261812009-26. As demais autuações, AI nº 37.198.318-5 e 37.198.319-3, foram, respectivamente, formalizadas nos processos apensados 10882.002622/2009-94 e 10882.002671/2009-81.

*Informa a Fiscalização que a entidade declarava-se isenta nas GFIP, código FPAS 639, **mas, não obstante portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não possui o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, o que a impede de usufruir do mencionado benefício fiscal.***

*Todas as remunerações que compõem as autuações foram reconhecidas pela autuada em GFIP. **A controvérsia, destarte, reside na qualidade da impugnante de isenta ou não de contribuições previdenciárias.***

*Especificamente sobre a multa exigida, informa a Fiscalização que verificou qual a multa mais benéfica aplicável ao caso: se a penalidade total vigente à época em que ocorreram os fatos geradores (multa de mora mais multa prevista no § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) ou se a multa de ofício de 75% estabelecida pela Lei nº 9.430, de 1996. **A conclusão foi pela incidência das penalidades vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.***

A autuada apresentou impugnações contra as três autuações (AI nos 37.198.317-7, 37.198.318-5 e 37.198.319-3), as quais foram juntadas, respectivamente, a fls. 132/138, 172/184 e 226/233. o

As três impugnações apresentam a mesma fundamentação pela improcedência. Deste modo, a descrição das razões da defesa serão relatadas sem discriminar a que autuação a argumentação especificamente se refere.

Após descrever os fundamentos das autuações, alega que o "Ato Declaratório de Isenção Tributária foi estatuído pela Lei nº 11.457, de 2007, que unificou o Fisco Federal. Entende que o embasamento do lançamento é o documento previsto no § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

*Informa que o documento deveria ser requisitado pelas entidades beneficentes que atendessem os requisitos para fruição da isenção previdenciária, mas que ainda não a possuísem antes da vigência da Lei nº 8.212, de 1991. **Entretanto, as entidades que já eram isentas antes da vigência da mencionada lei foram dispensadas de requerer o ato declaratório em questão, respeitando-se, assim, o direito adquirido.** Argumenta que este entendimento foi exarado no Parecer CJ/MPAS nº 3.093, de 2003, aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência Social.*

*A impugnante aduz estar dispensada de requerer o Ato Declaratório, posto que **é entidade beneficente de fins filantrópicos preexistente à Lei nº 8.212, de 1991.** Argui que já gozava da isenção, pois possuía título de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal.*

Por estar dispensada de requerer o ato declaratório de isenção, não incorreu em qualquer descumprimento da legislação tributária.

Lembra que o artigo 48 da Lei nº 11.457, de 2007, manteve a vigência dos atos administrativos editados pelo Ministro da Previdência Social.

Afasta a aplicação do artigo 7º da Lei nº 9.732, de 1998, bem como a redação por ela dada ao § 4º do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, visto que os efeitos destas normas foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-5/99.

Conclui serem improcedentes as autuações bem como as penalidades exigidas, inexistindo o crime de sonegação fiscal.

Relatei."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.293, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campinas - (SP) - DRJ/CPS, em 06 de maio de 2010, por unanimidade de votos, exarou o Acórdão nº 05-28.708, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.316, onde reiterou as alegações interpostas em sede de impugnação e refutou pontualmente as razões do "decisium".

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros de fls.368, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO.

Alega a Recorrente que quando entrou em vigor a Lei nº 8.212/91, há quase 20 (vinte) anos a Requerente já era Entidade Beneficente reconhecida nas três esferas administrativas : Federal, Estadual e Municipal, o que lhe assegurava, na forma da lei, direito nunca revogado ao gozo da imunidade tributária sem necessitar requerê-la ao INSS.

Alega, ainda, que, “ à toda evidência , trata-se de decisão que por sua fundamentação e razão de decidir está absolutamente divorciada do discutido na impugnação e do amparo fático e legal desenhado no Relatório Fiscal que instrui o lançamento em debate . Vale dizer, **por não ter atacado o objeto da lide e ter decidido sobre o que não estava em discussão** é decisão inócua e sem nenhuma validade jurídica / legal. Razão porque , inafastáve ter restado não contestada , portanto, examinados, ou examinados e acolhidos . os fatos e fundamentos da impugnação, insubsistente o lançamento havido por falta de amparo fático e legal.”

Na seqüência, sem colacionar elementos probantes, argüiu as disposições contidas no artigo 246 da Instrução Normativa RFB n ° 971 de 13 de novembro de 2.009, no que concerne ao Prouni. Exortando, o artigo 246 da sobredita instrução asseverou estar desobriga de apresentar pedido de isenção em razão de ter aderido ao Prouni.

A ementa do Acórdão ad quod revela que a entidade não obteve provimento de sua impugnação em razão de na ocasião dos fatos geradores da constituição do crédito seu direito adquirido ter sido cancelado e a mesma não dispôr de Ato Declaratório de Isenção para voltar a usufruir do benefício:

“ A entidade que tem sua isenção cancelada, para voltar a usufruir da isenção da contribuição previdenciária, deve requerer ao órgão fiscalizador o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, mesmo que tivesse direito adquirido à isenção quando do início da vigência da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.”

Como se observa no sobredito relatório do voto de primeira instância, o I. julgador, reconhece que a Recorrente portava o **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - (CEBAS)**, e em apertada síntese traduziu a motivação da Autoridade autuante para constituir o crédito em tela:

“ (...) não obstante portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não possui o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, o que a impede de usufruir do mencionado benefício fiscal.

Todas as remunerações que compõem as autuações foram reconhecidas pela autuada em GFIP. A controvérsia, destarte, reside na qualidade da impugnante de isenta ou não de contribuições previdenciárias.” (grifos de minha autoria)

Do exposto, é lícito destacar que as demais exigências restavam adimplidas e a questão de fundo é decidir se o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - (CEBAS). Tal questionamento permeou também a decisão de primeira instância e isto fica explícito nos dizeres contidos na parte final da transcrição supra: **“A controvérsia, destarte, reside na qualidade da impugnante de isenta ou não de contribuições previdenciárias.”**

O período do lançamento compreende as competências 01/2006 a 13/2007. A empresa argüiu “direito adquirido” anterior à vigência da Lei nº 8.212, de 1991. Aduz que o I. Julgador “ad quod” na forma do Acórdão nº 05-28.708, de 06 de maio de 2010, para negar provimento orientou sua argumentação referindo-se a um Ato Cancelatório de nº 01/97, posterior a lei nº 8.212, de 1991 e anterior ao período levantado, determinando na conclusão do voto que se providenciasse o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da nº 8.212 que, ressalte-se, à época do “decisium” já não era mais condição exigível, vide o abaixo transcrito:

“ Realmente, procede a alegação de que as entidades que já gozavam de isenção das contribuições em apreço estavam dispensadas de requerer o ato declaratório de isenção, nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991:

(...)

Cumpre salientar que, embora a Lei nº 3.577, de 1959, isentasse as entidades reconhecidas de utilidade pública, o Decreto-Lei nº 1.572, de 1977, manteve a isenção destas entidades que fossem portadoras de certificado de fins filantrópicos.

A partir da publicação da Lei nº 8.212, de 1991, estas entidades, com direito adquirido, poderiam continuar gozando da isenção desde que observassem as demais disposições do artigo 55 da citada lei, o qual regulamenta o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em análise aos autos, não verifico qualquer certificado de entidade de fins filantrópicos válido para o período anterior à vigência da Lei nº 8.212, de 1991, que pudesse corroborar à tese da impugnante de que tinha direito adquirido à isenção.

Mas este não será o fundamento para o julgamento. O fundamento é o cancelamento da isenção ocorrido em 1997.

Foi votado nesta mesma sessão o Acórdão por mim relatado que trata do Processo nº 35415.00323/2001-03, que tem por

objeto lançamento contra a impugnante. Nesse processo discute-se a exigência de contribuições previdenciárias em decorrência do cancelamento da isenção determinado pelo Ato Cancelatório nº 01/97, cuja cópia juntei a fls. 277.

(...)

Não constatei, por conseguinte, qualquer indício de que o pedido da impugnantepoderá ser acolhido. Prevalecer: os fatos indicados na ementa de fls. 537, quais sejam, **é definitiva a decisão administrativa favorável ao Ato Cancelatório nº01/97. Com o cancelamento da isenção promovido pelo Ato Cancelatório nº 01/97, a entidade perdeu sua condição de beneficiária da isenção das contribuições sociais de que trata o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, deixando de ser beneficiária, não se pode mais falar que tenha direito à isenção. Logo, para poder usufruir novamente da isenção, deverá cumprir todos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive providenciar o requerimento de que trata o § 1º do citado artigo.**

Da Conclusão

Ante o exposto, voto pela improcedência - das impugnações, mantendo os créditos exigidos. ”

Do acima exposto, entendo que uma vez cancelado o direito adquirido mediante o ATO CANCELATÓRIO 01/97, a entidade voltou a subsumir, por ocasião da ocorrência dos fatos geradores do lançamento em tela, ao comando do então vigente art. 55 da Lei n 8.21/91 impondo-se novo requerimento ao INSS na forma do § 1º , inciso V, do art. 55.

Na ocasião da ocorrência dos fatos geradores, ***Ressalvados os direitos adquiridos***, a isenção das contribuições a cargo da empresa era hipótese albergada no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com ênfase no preceituado no § 1º do inciso V, o qual destacava o cumprimento da exigência de se ***requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS sua fruição***, verbis:

“ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II **seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008

Em 07 de novembro de 2008 a Medida Provisória MP nº 446, **passou a regular** a questão da certificação de entidades beneficentes e de assistência social, bem assim, **a fruição do direito à isenção** em relação às contribuições a cargo da empresa, sem a necessidade de se requerer o reconhecimento do direito à isenção a qualquer que fosse o órgão. A referida Medida teve curto prazo de vigência vigorando desde 10/11/2008 a 11/02/2009. Não obstante, as relações jurídicas afetadas pela Medida Provisória, em face do disposto no § 11 do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, se mantiveram regidas pelos termos da Medida Provisória durante sua vigência.

No Relatório Fiscal de fls.84 , a Autoridade autuante registra que o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi datado de 24/09/2009.

O Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF , às fls. 81, revela que o encerramento ocorreu, em **17/12/2009**. Desse modo, a ação fiscal, muito embora se reportasse aos fatos do período do período 01/2006 a 13/2007, teve parte do curso na plena vigência da lei nova Lei nº 12.101/2009, de 27 de novembro de 2009.

No item 2.2 do referido Relatório Fiscal, consta que a Recorrente era portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS mas não detinha o Ato Declaratório do INSS, razão pela qual foi autuada.

Aduz que na forma do sobredito Relatório Fiscal, a exceção do Ato Declaratório do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exigência que, à época da ocorrência dos fatos geradores, se fazia no *§ 1º art. 55 da Lei nº 8.212/91*, revogado em 07 de novembro de 2008 pela edição da Medida Provisória nº 446, DOU de 10/11/2008, **a Recorrente atendia aos demais requisitos exigíveis.**

A intenção do Legislador de fazer valer aqueles efeitos da Medida Provisória nº 446, não obstante o hiato, fica patente quando em 27 de novembro de 2009, dispondo especificamente sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulando os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, alterou-se a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, revogaram-se os dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, mediante a publicação da Lei nº 12.101/2009 , DOU de 30/11/2009), *verbis*:

*“ Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do
Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de*

que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;

IV mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

O comando do art. 3º da **Lei nº 12.101/2009**, datada de 27 de novembro de 2009, revela **nitidamente retroação da aplicação da medida pelo menos para exercício fiscal anterior ao requerimento ou sua renovação** :

*“ Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, **no exercício fiscal anterior ao do requerimento**, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos” (**grifos de minha autoria**)*

DO LANÇAMENTO E DO ATO ADMINISTRATIVO

Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p.502, traz definição doutrinária **do lançamento** como sendo “**o ato, ou a série de atos**, de competência vinculada, praticado por agente competente do Fisco para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte, apurando qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, segundo a base de cálculo, e, em consequência, liquidando o quantum do tributo a ser cobrado”. (grifos de minha autoria)

O escólio de Baleeiro, retrata o comando do art. 142 do CTN, onde no parágrafo único aduz que o lançamento é **uma atividade administrativa**, sendo lícito traduzir como ato administrativo, verbis:

*“ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A **atividade administrativa de lançamento** é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”* (grifos de minha autoria)

O presente processo, ressalte-se, ainda sob análise, contém ato (lançamento) não definitivamente julgado cuja motivação fora a ausência de documentação, exigência legal contemporânea aos fatos geradores mais tarde deixada de ser definida como infração mediante lei revogatória.

DO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO

É cediço que as leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, ordinariamente, dispõem para o futuro. Entretanto, cumpre ressaltar que o artigo 106, inciso II, “a”, “b” e “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, destaca que tratando-se de **ato não definitivamente julgado**, é compulsório albergar-lo sob o manto do princípio da retroatividade benigna, verbis:

*Art. 106. A lei aplica-se a **ato ou fato** pretérito:*

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

*II tratando-se de **ato não definitivamente julgado**:*

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CEBAS

Relevante ressaltar, subsidiariamente, o comando do art. 288 da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010, onde resta definido que o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB, *verbis*:

“ Art. 228 Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB.” (grifos de minha autoria)

DO ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011 DA PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Referindo-se às lides sobre a validade dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social como documento legal da fruição da isenção, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exarou o ATO DECLARATÓRIO Nº 05 /2011 desistindo de pleitear judicialmente, *verbis*:

*“ A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:***

*“nas ações judiciais que visem obter a **declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc**, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistam outros fundamentos relevantes, como a **necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.**” (grifos de minha autoria)*

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.027.577/PR, 2ª Turma, relatora a ministra ELIANA CALMON, DJe de 26.02.2009; AgRg no REsp 756.684/RS, relatora a ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.07; REsp 413.728/RS, relator o ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 283; AgRg no REsp 579.549/RS, relator o ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 223; AgRg no REsp 382.136/RS, relator o ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 95; REsp nº 478.239/RS, relator o ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 28.11.2005; MS nº 9.152, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ de 17.05.2004; AgRg no MS nº 10.757, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ 03.03.2008.

Brasília, 20 de dezembro de 2011

Na forma do supra exortado art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 no ATO DECLARATÓRIO Nº 05 /2011 da PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN, verbis :

“ Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.” (grifos de minha autoria)

Assim, considerando o registro no item 2.2 do Relatório Fiscal às fls. 81 referido alhures, onde consta que a Recorrente por ocasião da ação fiscal **já portava o registro do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS** a que se refere o art. 228, da Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010; o art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 e o Ato Declaratório nº 5 da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, **desde então o sobredito certificado concedia o direito de isenção em apreço.**

Desse modo dou provimento ao recurso de Voluntário

CONCLUSÃO

Assim, por tudo que foi exposto, conheço do Recurso Voluntário para NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO RECURSO determinando que seja expurgada a totalidade dos levantamentos que constituirão os créditos dos Autos de Infração: **AI nº 37.198.317-7 ; AI nº 37.198.318-5; e AI nº 37.198.319-3.**

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.